

A. I. N° - 279459.0002/06-0
AUTUADO - BAVÁRIA S.A.
AUTUANTE - FERNANDO ANTÔNIO CÂNDIDO MENA BARRETO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 31.01.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0004-02/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/10/2006, refere-se à exigência de R\$ 229.046,95 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 29.857,07, período de janeiro de 2001 a junho de 2002, sendo aplicada a multa de 60%;
2. Retenção e recolhimento a menos de ICMS, no valor de R\$ 146.863,06, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de janeiro de 2001 a junho de 2002, sendo aplicada a multa de 60%;
3. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 28.945,51, no período de janeiro de 2001 a maio de 2002, sendo aplicada a multa de 60%;
4. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 1.070,50, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de março de 2002, sendo aplicada a multa de 60%;
5. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 22.310,81, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, atinentes aos meses de março a novembro de 2001.

O autuado, por seu representante legal, ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos às fls. 138 a 179.

Entretanto, verifico que o autuado, ulteriormente manifestou-se pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 10.328 de 02 de setembro de 2006, conforme Termo de Juntada dos extratos de pagamentos gerados pelo SIDAT que confirmam a efetivação do pagamento, fls. 269 a 273.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração, e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279459.0002/06-0, lavrado contra BAVÁRIA S. A., devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR